



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos –  
CECEX 8

<b>PROCESSO:</b>	00806/2022 – TCERO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Monitoramento
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Vilhena
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 proferido no processo n. 02079/20.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. ***.160.068-** – Prefeito Municipal: Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-** – Controladora-Geral do Município.
<b>VRF:</b>	Não se aplica
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

### **1. INTRODUÇÃO**

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00044/22 prolatado nos autos n. 02079/20, cujo objeto foi a verificação da regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19).

2. Destaca-se, a partir do primeiro monitoramento, que as determinações constantes do item III do Acórdão em comento restaram descumpridas apenas aquelas elencadas na alínea “b” e, parcialmente inadimplidas a determinação contida na alínea “c” do decisum supracitado, conforme Acórdão APL-TC 00011/23 (ID 1369030).

### **2. HISTÓRICO**

3. O Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00044/22 (autos n. 2079/2020), determinou ao Prefeito de Vilhena, à época o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, que elaborasse plano de ação, indicando, o prazo e as medidas necessárias para a adequação e/ou justificativa das inconformidades identificadas por ocasião da realização de inspeção.

4. Devidamente notificado, o interessado apresentou documentação protocolada sob o n. 03530/22, a qual foi submetida à análise instrutiva (ID 1237830), que concluiu pelo **cumprimento parcial** das determinações, restando pendentes de adimplemento apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos –  
CECEX 8

aquelas contidas nas alíneas “b” e “c” do acórdão supramencionado, razão pela qual propôs nova determinação ao interessado, ou a quem viesse a substituí-lo, que apresentasse provas quanto ao cumprimento das determinações ainda não cumpridas.

5. A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0376/2022-GPYFM (ID 1305102), anuiu com a manifestação técnica.

6. Em sequência foi prolatado o Acórdão APL-TC 00011/23 considerando cumpridas as determinações contidas nas alíneas “a”, “d”, “e”, “e”<sup>1</sup>, “f”, “g” e “h”, do item III, do APL-TC 00044/2022, parcialmente implementada a determinação contida no item III, alínea “c”, e descumprida a determinação contida no item III, alínea “b” do referido Acórdão, deliberando-se por nova notificação aos interessados.

7. Foram emitidas as notificações eletrônicas n. 507/23 e 508/23 direcionadas, respectivamente, à Senhora Erica Pardo Dala Riva, então Controladora-Geral de Vilhena e ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito Municipal, para a adoção de medidas necessárias ao efetivo cumprimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022.

8. Devidamente notificado, o interessado, Flori Cordeiro de Miranda Junior, por meio do Ofício n. 428/2023/GAB, protocolo n. 03145/23, encaminhou a este Tribunal documentação contendo as informações acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00011/23.

9. Assim, retornaram os autos a esta unidade técnica, para a promoção da análise quanto ao cumprimento (ou não) das determinações exaradas por este Tribunal, conforme despacho de ID 1410183.

10. É o resumo da marcha processual.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Inicialmente, cabe registrar que o Departamento do Pleno, por meio da Certidão Técnica (ID 1408595), atestou que o interessado Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito Municipal, apresentou manifestação de forma intempestiva. Certificou, ainda, que decorreu o prazo anotado sem que a interessada Érica Pardo Dala Riva, Controladora-Geral do Município à época, apresentasse manifestação quanto ao item IV do Acórdão APL-TC 00011/23.

12. Conquanto, pertinente registrar que o item V<sup>2</sup> do Acórdão APL-TC 00011/23, direcionado ao Controlador-Geral do Município de Vilhena, determinou o acompanhamento

<sup>1</sup> Sequência de determinações distintas, porém com numeração duplicada no documento de origem – Acórdão 44/2022.

<sup>2</sup> V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Erica Pardo Dala Riva – CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos –  
CECEX 8

das medidas dispostas no item IV do mesmo acórdão, bem como a inclusão de tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a prestação de contas anual do município, acerca da adoção (ou não) do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/2022, autos n. 2079/2020-TCERO.

13. Vê-se, portanto, que o acompanhamento das medidas dispostas no item IV do acórdão em referência, por parte da Controladoria-Geral, deve ser apresentado em tópico específico do relatório anual de controle interno a ser apresentado juntamente com a prestação de contas do município.

14. Nesse contexto, tem-se que avaliação do cumprimento (ou não) da determinação dirigida ao controle interno deve ser realizada quando da análise e instrução das contas anuais do município.

15. Feitos estes breves registros passa-se à análise das informações apresentadas pelo interessado.

**3.1 Das providências elencadas no Item III alínea “b” do Acórdão APL-TC 00044/22, proferido nos autos n. 2079/2020, reafirmadas no Item 4.1 do Acórdão APL-TC 00011/23.**

16. O item IV subitem 4.1 do Acórdão PL-TC 00011/23, proferido nestes autos dispôs:

4.1. Providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos:

17. No ponto, o interessado fez juntada aos autos (doc. ID 1408003, pg. 5-20) de inventário físico realizado na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, referente ao período de 1º.1.2023 a 16.3.2023. Do inventário constam as seguintes informações: descrição, marca, lote, validade, quantidade e valor do produto.

18. Além disso, afirma que os registros do controle de estoque de medicamentos e insumos hospitalares são inseridos no sistema de informação web HÓRUS, disponibilizado aos municípios para a gestão da assistência farmacêutica.

19. Vê-se, portanto, que o interessado logrou êxito em comprovar o efetivo cumprimento da determinação, eis que realizou o inventário físico dos produtos, dele constando as informações elencadas por este Tribunal.

20. Ademais, destaca-se a edição do Decreto n. 54.286/2021 (ID 1219056) designando comissão para a realização anual de inventário na CAF, sendo, portanto, razoável

---

ou não do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos –  
CECEX 8

a compreensão de foram empreendidas medidas efetivas tendentes ao efetivo adimplemento à determinação emanada deste Tribunal.

21. Isto posto, esta unidade técnica conclui por considerar **cumprida** a determinação oriunda do Item 4.1 do Acórdão PL-TC 00011/23 e Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00044/22.

**3.2 Das providências elencadas no Item III alínea “c” do Acórdão APL-TC 00044/22, proferido nos autos n. 2079/2020, reafirmadas no Item 4.2 do Acórdão APL-TC 00011/23.**

22. O subitem 4.2 do Acórdão em questão assim dispôs:

4.2. Ofereça cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

23. Quanto a este ponto específico o jurisdicionado já havia apresentado informações no sentido de que tomou as providências para a realização da capacitação dos servidores dos aludidos setores, para tanto apresentou os Memorandos n. 740/2022/GAB e 741/2022/GAB (ID 1219057), apesar de não apresentar elementos de comprovação da realização dos cursos, conforme registrado no relatório antecedente.

24. De igual modo, nessa assentada, o interessado por meio do Memorando n. 517/2023/GAB/SEMUS, de 31 de maio de 20223 (ID 1408003, pg. 2), informou que *“foram tomadas as providências e dentro dos próximos dias a capacitação dos servidores lotados na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, terá início ao curso para melhor desempenho e funcionamento do setor”*.

25. Indicou ainda, que *“o curso será ministrado por técnicos da empresa Better Tech – Informática e Serviços de Automação Ltda, através do sistema Elotech”*.

26. A despeito de o interessado ter indicado as medidas que estão sendo adotadas para o implemento da determinação, não ofereceu elementos de convicção a exemplo de: contrato/convênio/acordo com a instituição que realizará as capacitações, projeto básico, cronograma de realização das capacitações, listas de servidores que realizarão os cursos etc., capazes de atestar a efetividade das informações.

27. Diante disso, forçoso concluir-se que as providências para implementação da determinação objeto desta análise, permanecem com o status **em implementação**.

28. De modo geral, das nove determinações emanadas do item III do APL-TC 00044/22, prolatado no processo n. 02079/20-TCE/RO, oito foram totalmente cumpridas, restando apenas uma com status **“em implementação”**.

29. Ademais, vale registrar que as ações voltadas à capacitação e aperfeiçoamento de servidores, tendentes a promover a adequação e aprimoramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos –  
CECEX 8

institucional da entidade, são, em essência, de natureza continuada, importando à administração a implementação de programas perenes de capacitação dos seus colaboradores, sempre com foco na efetividade e alcance dos objetivos institucionais.

30. Nesse sentido, é de razoável compreensão que o adimplemento do comando da determinação em análise não se encerra na mera oferta de cursos de capacitação, mas sim na implementação de uma política perene de desenvolvimento institucional, de modo que o monitoramento e avaliação deve se dar, também, de forma continuada.

31. Deste modo, considerando que a determinação emanada do Item V do Acórdão APL-TC 00011/23<sup>3</sup>, contempla o acompanhamento e registro em tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno, a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do Município, o monitoramento da efetiva implementação da terminação contida no Item IV subitem 4.2 do retrocitado acórdão, por medida de economia processual, deve ser realizada quando da análise da prestação de contas anual do município.

### 3. CONCLUSÃO

32. Analisadas as informações apresentadas, manifesta-se esta unidade técnica pelo **cumprimento** da medida emanada do Item IV subitem 4.1, e **cumprimento parcial** do subitem 4.2 do Acórdão APL-TC 00011/23, em específico quanto a comprovação da realização de curso aos servidores do setor de Almojarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF.

33. Destarte, à luz do princípio da economia processual, conclui-se, ainda, não ser produtora a continuação do monitoramento das ações oriundas da fiscalização que deu origem ao presente processo, sendo, portanto, suficiente o acompanhamento em sede da prestação de contas anual do ente.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**4.1** Considerar **cumprido** o Item IV subitem 4.1 do Acórdão APL-TC 00011/23;

**4.2** Considerar **parcialmente cumprido** o item IV subitem 4.2 do Acórdão APL-TC 00011/23, eis que em processo de implementação;

**4.3 Determinar** à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Andrea Cavalcante Torres, ou a quem venha a substituí-la que acompanhe a

---

<sup>3</sup> V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Erica Pardo Dala Riva – CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos –  
CECEX 8

implementação da medida disposta no item IV subitem 4.2 Acórdão APL-TC 00011/23, fazendo constar em tópico específico do relatório anual de controle interno a efetiva implementação (ou não) do que determinado;

**4.4** Considerar esgotada a ação de fiscalização que originou os presentes autos e, por consequência, determinar o seu arquivamento.

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2023.

Elaborado por:

**Eder de Paula Nunes**  
Técnico de Controle Externo – Matrícula 446

Supervisionado por:

**Rosimar Francelino Maciel**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 499

Em, 23 de Agosto de 2023



EDER DE PAULA NUNES  
Mat. 446  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Agosto de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 23 de Agosto de 2023



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
Mat. 499  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 5